



Número: **0800846-71.2020.8.18.0077**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (REU)		MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENISE BARROS BEZERRA LEAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31967 900	16/09/2022 11:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular) DA COMARCA DE URUÇUÍ

Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUÍ - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800846-71.2020.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Práticas Abusivas]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA.

Alega o autor, em síntese, que o requerido cobra mensalmente dos consumidores tarifa de manutenção de hidrômetro, o que é feito de forma compulsória e independentemente de o consumidor ter o seu hidrômetro substituído ou reparado, nos termos da Resolução nº 005/96 AGESPISA.

Sustenta que a cobrança é ilegal porque a tarifa deveria decorrer da prestação efetiva do serviço, do que se distingue do tributo, que é compulsório.

Aduz que referida cobrança caracteriza prática abusiva, já que efetivada sem qualquer tipo de solicitação do consumidor. Alega que a manutenção dos hidrômetros é obrigação do demandado, como consequência da adequação, eficiência e qualidade da prestação do serviço público de fornecimento de água. Faz referência à legislação e à jurisprudência que, a seu ver, embasam sua linha de argumentação. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para que se determine a suspensão da cobrança mensal da tarifa de manutenção de hidrômetro e, ao final, a ratificação da tutela de urgência para que o requerido se abstenha de sua cobrança, bem como para que seja condenado à devolução em dobro dos valores cobrados, facultando-se a compensação com as faturas vincendas.

Nos termos da decisão id. 11820886, este juízo concedeu tutela de urgência, para determinar que a requerida suspenda imediatamente a cobrança do serviço de manutenção de hidrômetro efetuada mensalmente aos consumidores do Município de Uruçuí, exceto se houver expresse requerimento do usuário, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A demandada interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 14796355).

Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 14868805), em cujo bojo arguiu as preliminares de incompetência e incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança impugnada.

O Ministério Público apresentou réplica e renovou as teses iniciais, além de rebater as questões preliminares.

Sobreveio decisão de saneamento e organização do processo (id. 24154127).

Intimidadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o panorama dos autos. Decido.

II – Fundamentação.

A decisão de saneamento e organização do processo enfrentou e rechaçou as



questões preliminares arguidas no corpo da contestação. Objetivando atribuir completude ao desfecho de mérito, repito no corpo desta sentença a aludida fundamentação.

Aos olhos da demandada, a matéria debatida nos autos denota interesse público capaz de recomendar a remessa dos autos ao juízo fazendário da Comarca da Capital, na forma do art. 41 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Ocorre que a ação civil pública possui regramento próprio para o seu processamento e julgamento, bem como para fixação de competência, a qual se fixa pelo local do dano (art. 2º, Lei nº. 7.347/85).

Como o Parquet sustenta que a sociedade concessionária requerida violou direito dos consumidores do Município de Uruçuí, em grau de superficialidade inerente ao presente estágio processual, percebo que o alegado dano ocorreu no âmbito desta Comarca, pelo que rejeito a preliminar.

Ainda no terreno das questões prévias, a requerida afirma que “não merece prosperar o arbitramento aleatório e desmedido de valor tão alto – R\$ 200.00,00 (duzentos mil) reais – à causa” (id. 14868805).

O valor da causa deve expressar o proveito econômico objetivado pela parte autora quando do ajuizamento da ação, devendo corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido.

Ao replicar (id. 15046745), o Ministério Público justificou o valor da causa eleito, ao esclarecer ter empregado “como valor da causa R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que há tempos (pelo menos desde 2016) a AGESPISA cobra mensalmente da população uruçuiense pelo serviço de manutenção do hidrômetro o valor mínimo de R\$ 1,60/mês, ora, a população estimada de Uruçuí-PI é de 21.655 pessoas, então considerando o período de tempo em que é cobrado ilegalmente tal serviço, o valor estabelecido na exordial é, no mínimo, razoável”.

Mirando a petição inicial, noto que há cumulação de pedidos, consistentes na exclusão da cobrança da rubrica impugnada, além da condenação da demandada à efetuação do cálculo e devolução (em dobro) aos consumidores da cidade de Uruçuí-PI, de todos os valores cobrados de maneira alegadamente abusiva.

Assim, à luz da manifestação esclarecedora do Parquet, e considerando que o valor atribuído à causa deverá consistir no aproveitamento econômico decorrente da eventual procedência de todos os pedidos (cumulados), reputo o valor adequado à hipótese, razão pela qual rejeito a preliminar.

Superadas as questões preliminares, conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão debatida nos autos consubstancia-se na possibilidade da incidência de valores relativos às tarifas de manutenção de hidrômetros nas cobranças de consumo de água e esgoto.

A Lei Federal nº 11.445/07, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, dispõe em seu art. 2º, inciso I, alínea "a", que se considera saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição.

É possível asseverar que o serviço de abastecimento de água potável é prestado pela Administração Pública Direta ou Indireta ou delegada, sob o regime de medição, a fim de garantir a adequada cobrança da água consumida.



Com efeito, o hidrômetro é o instrumento de medição indispensável para a correta aferição do volume de água consumido pelo usuário e, conseqüentemente, do respectivo pagamento, cabendo ao fornecedor do serviço promover todas as atividades de infraestruturas necessárias ao bom desenvolvimento da atividade de abastecimento público de água potável, incluindo dentre estas as instalações imprescindíveis para a captação da água até as ligações prediais por meio do hidrômetro.

Evidentemente que a manutenção dos hidrômetros está fincada no campo das atividades próprias do serviço de fornecimento de água prestado, de modo que não se permite que o fornecedor de produtos e serviços transfira o custo da atividade econômica que desenvolve aos seus usuários, sobretudo porque essa despesa já vem embutida no valor da tarifa do fornecimento da água e esgoto, segundo parâmetros legais.

Aliás, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, de sorte que ao prestador do serviço cabe o custeio da manutenção do hidrômetro a ser instalado na unidade consumidora, sobretudo porque o fornecedor não pode condicionar o fornecimento de serviços à aquisição de outro produto ou serviço, o que configura a famigerada venda casada vedada pelo art. 39, inciso I, do referido diploma legal.

Ademais, o serviço de manutenção de hidrômetro não ocorre com regularidade, não observa periodicidade, depende de eventual surgimento de problemas no aparelho. Assim, a cobrança de um valor fixo mensal não guarda compatibilidade com a natureza da cobrança, não havendo exata relação entre a cobrança e a efetiva prestação de serviço.

Nesse sentido, confira-se julgados análogos ao tema debatido nos autos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA TAXA DE MANUTENÇÃO DE HIDROMETRO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. NORMAS ADMINISTRATIVAS CONTRADITÓRIAS. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 22 E 39, IV DO CDC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. Nas ações civis públicas, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, salvo dano grave ou de difícil reparação. 2. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário, uma vez que somente é aplicável o art. 19 da Lei da Ação Popular em caso de improcedência do pedido ou reconhecida a carecia de ação. 3. A "taxa de manutenção de hidrômetro" tem natureza jurídica de tarifa. 4. Contradição entre o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Colega de Esgoto que afirma competir a AGESPISA/apelante a manutenção dos hidrômetros, com a norma que autoriza a cobrança de tarifa com a mesma finalidade, manutenção e conservação dos hidrômetros. 5. Afronta ao artigo 22 do CDC, pois cabe a apelante prestar serviço de qualidade, arcando com o ônus do serviço, que não pode ser repassado ao usuário. 6. Constatada prática abusiva, vedada pelo CDC, nos termos do artigo 39, IV. No caso, cobrança de serviço não solicitada pelo consumidor. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - REEX: 00000491020108180068 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 07/02/2018, 4ª Câmara de Direito Público); PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INDEVIDA COBRANÇA DA TARIFA DE MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETRO. CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Ao realizar a cobrança da tarifa pelo fornecimento de água e esgoto, a ré insere valor relacionado à prestação do serviço de manutenção de hidrômetro. Tal cobrança se mostra abusiva, pois implica excessiva vantagem à fornecedora, que transfere aos consumidores um



encargo que é inerente ao serviço de distribuição, e que já vem cobrado da tarifa de fornecimento. Ademais, mais se evidencia a irregularidade diante da constatação de que os serviços são prestados apenas eventualmente e a cobrança ocorre de forma regular, em valor mensal fixo. 2. Daí decorre a constatação da abusividade da conduta durante todo o período em que realizada a cobrança, a justificar a procedência integral do pedido, com a imposição da vedação à continuidade da conduta. (...) (TJSP; Apelação nº 1005854-62.2014.8.26.0132; Relator Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2017);

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO. PREÇO PÚBLICO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DO CONSUMIDOR - ARTIGOS 25, IV, LEI FEDERAL Nº 8.625/1993, 1º, II, E 5º, I, LEI FEDERAL Nº 7.347/1985, 81, III, E 82, I, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 129, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA - ARTIGOS 6º, III, 22 E 39, VI, CDC. I - A taxa de conservação de hidrômetro, prevista no Regulamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Abadiânia, ostenta natureza de preço público. Seguindo a dicção da Súmula nº 545, STF, o encargo não se confunde com o regime tributário das taxas porque, apesar de remunerar o uso de serviço público divisível e específico e de o SAAE tratar-se de autarquia municipal, a valia não decorre de previsão legislativa, certo, ainda, que repercute atividade não essencial. II - Ao regime jurídico de preço público da taxa de conservação de hidrômetro aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, bem caracterizadas as figuras do consumidor, fornecedor e serviço (artigos 2º e 3º). Exsurge daí, a propósito, o cabimento da ação civil pública e a consequente legitimação do Ministério Público para o pleito em defesa de direitos individuais e homogêneos (artigos 25, IV, Lei federal nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, 1º, II, e 5º, I, Lei federal nº 7.347/1985, 81, III e 82, I, Código de Defesa do Consumidor, e 129, III, Constituição Federal). III - Se os dados colhidos nos autos (fs. 23/40 e 90/93) são suficientes a comprovar que, além de cobrar mensal, indiscriminada e compulsoriamente um preço público cuja prestação é facultativa, o SAAE não exerce qualquer conservação sobre o hidrômetro e mais, quando demandada, não se responsabiliza sobre reparos ou substituições, forçoso reconhecer a ilegalidade da cobrança, a teor do artigos 6º, III, 22 e 39, VI, Código de Defesa do Consumidor. Firme-se, nessa moldura, correta a sentença ao determinar que a autarquia municipal cesse a exigência do preço público, autorizando-a somente em caso de necessidade, mediante prévia cientificação e autorização do usuário, com discriminação das peças, serviços e respectivo orçamento. IV - Duplo grau de jurisdição e apelação cível conhecidos e improvidos. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 900556120068090001 ABADIANIA, Relator: DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 13/05/2014, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1550 de 27/05/2014).

Portanto, reconhecida a ilegalidade do encargo, mostra-se evidente o direito à repetição do indébito aos consumidores.

Passo a aferir se a restituição dos valores descontados dos consumidores ocorrerá de maneira simples ou dobrada (CDC, art. 42, parágrafo único).

Quanto ao ponto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Isso porque, "na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor" (EAREsp 600663 / RS).

Na lição de Cláudia Lima Marques, a boa-fé objetiva "significa atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes"



(Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 216).

Mirando o caso concreto, reputo que a conduta da parte requerida não traduz o padrão ético de cooperação, confiança e lealdade que deve ser observado na relação jurídica, pois, sem justo motivo, transferiu o custo da atividade econômica que desenvolve aos seus usuários, mesmo conhecedora do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita acima (TJ-PI - REEX: 00000491020108180068 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 07/02/2018, 4ª Câmara de Direito Público).

Assim, com amparo na jurisprudência do STJ (EAREsp 600663 / RS), a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados da parte autora é medida adequada à hipótese.

Ademais, deve ser observada a prescrição decenal, a ser contada da propositura do pedido. Explico. Ao examinar o prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão de restituir tarifa de serviço para indevidamente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se à regra geral de prescricional estabelecido no art. 205 Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos. Transcrevo ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ - REsp: 1113403 RJ 2009/0015685-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/09/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/09/2009 REVFOR vol. 408 p. 397 RSSTJ vol. 38 p. 319 RSSTJ vol. 39 p. 101).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, ratifico a decisão que concedeu tutela provisória de urgência e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para:

- a) *declarar a nulidade da cobrança da tarifa de manutenção de hidrômetro;*
- b) *condenar o polo passivo à obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança da tarifa pelo serviço de manutenção de hidrômetro;*
- c) *condenar a requerida a restituir os valores indevidamente cobrados dos consumidores, de forma dobrada (CDC, art. 42, parágrafo único), observada a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil e REsp n. 1.113.403/RJ), contada da propositura da ação, com atualização monetária desde a data dos respectivos desembolsos e de juros de mora a partir da citação. A repetição deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de compensação com as faturas vincendas.*

Os juros de mora e a correção monetária serão calculados segundo a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 20.9.2017, ao julgar o RE nº 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, rel. Min. Luiz Fux, afastou Lei nº 11.960/09 para o cômputo da correção monetária, adotando-se, para esse propósito, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-especial - IPCA-e, criado em 30.12.1991, como fora preconizado pela Suprema Corte, quando da modulação dos efeitos do julgamento das ADI nº 4.357 e nº 4.425; os juros moratórios, por seu turno, contados a partir da citação, deverão ser calculados conforme os patamares aplicados à remuneração das cadernetas de poupança, como prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09.



Sem condenação em custas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Comunique-se este julgamento à Câmara em que se processa o agravo de instrumento.

Tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do NCPC, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJPI.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as formalidades legais.

PRI.

URUÇUI-PI, 16 de setembro de 2022.

Markus Calado Schultz

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)

